



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 798201 - MG (2023/0017104-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SUELI DUARTE SILVA (PRESO)
ADVOGADO : VÍTOR RACHID COLUCCI DAHER - MG102866
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AOS CORRÉUS. ART. 580 DO CPP. AGRAVO IMPROVIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu *habeas corpus* para absolver a paciente do crime de associação para o tráfico de drogas, previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, e para reduzir a pena do crime de tráfico de drogas.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação de uma atuação organizada e reiterada para configurar o crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, o que não foi evidenciado nos autos.

3. A similitude fático-processual entre os corréus justifica a extensão da decisão de absolvição, conforme o art. 580 do CPP, não havendo circunstâncias pessoais que justifiquem tratamento diferenciado.

4. Agravo regimental improvido. *Habeas corpus* concedido de ofício para estender aos corréus os efeitos da decisão que absolveu a recorrida do crime previsto no art. 35 da Lei n.11.343/2006.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 798201 - MG (2023/0017104-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SUELI DUARTE SILVA (PRESO)
ADVOGADO : VÍTOR RACHID COLUCCI DAHER - MG102866
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AOS CORRÉUS. ART. 580 DO CPP. AGRAVO IMPROVIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu *habeas corpus* para absolver a paciente do crime de associação para o tráfico de drogas, previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, e para reduzir a pena do crime de tráfico de drogas.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação de uma atuação organizada e reiterada para configurar o crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, o que não foi evidenciado nos autos.

3. A similitude fático-processual entre os corréus justifica a extensão da decisão de absolvição, conforme o art. 580 do CPP, não havendo circunstâncias pessoais que justifiquem tratamento diferenciado.

4. Agravo regimental improvido. *Habeas corpus* concedido de ofício para estender aos corréus os efeitos da decisão que absolveu a recorrida do crime previsto no art. 35 da Lei n.11.343/2006.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que concedeu a ordem de *habeas corpus* para

absolver a paciente do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e para reduzir a pena do tráfico a 2 anos, 3 meses e 6 dias de reclusão, mais 226 dias-multa, em regime semiaberto, mantidos os demais termos da condenação.

O agravante sustenta que a absolvição da paciente, em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas, não se justifica, tendo em vista que o Tribunal de origem a condenou com base em elementos concretos extraídos dos autos, incluindo: depoimentos dos policiais envolvidos na operação; análise pericial de celulares, que indicou envolvimento da paciente com atividade de tráfico de drogas; e quantidade significativa de drogas apreendidas em posse dos indiciados.

Por fim, alega que a decisão monocrática afastou a condenação pelo crime de associação para o tráfico com base na falta de prova de estabilidade e permanência do vínculo entre os envolvidos. No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal exige apenas a comprovação de uma atuação organizada e reiterada para configurar o crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Requer o provimento do recurso para reformar a decisão monocrática e restabelecer a condenação da paciente pelo crime de associação para o tráfico de drogas. Caso a Corte entenda pela manutenção da absolvição, requer a extensão da ordem aos corréus, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, uma vez que todos foram condenados com base nos mesmos elementos probatórios.

É o relatório.

VOTO

A decisão que concedeu parcialmente a ordem de *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls.106-107):

Por outro lado, revela-se indispensável, para a configuração do crime de associação para o tráfico, a evidência do vínculo estável e permanente do acusado com outros indivíduos. Há que ser provado, de forma concreta e contextualizada, o crime de associação, autônomo, independentemente dos crimes individuais praticados pelo grupo associado.

Como está claro dos excertos, as instâncias ordinárias fizeram somente afirmações (ilações) e presunções, sem indicar elementos concretos, contextualizados, indicativos da estabilidade e permanência da paciente na associação criminosa voltada à comercialização ilícita de drogas, havendo a indicação apenas do concurso de agentes em crime de tráfico, não

bastando a afirmação de que um dos corréus indicou à polícia a localização de outros dois acusados.

Portanto, não há que se falar, com acerto, em prática do delito do art. 35 da Lei 11.343/2006, uma vez que se exige, para a configuração do referido delito, a comprovação da estabilidade e da permanência, sendo incabível a simples associação eventual, como no caso.

[...]

A condenação pelo crime de associação para o tráfico não pode ter base apenas em inferências oriundas da forma como perpetrado o crime de tráfico de drogas, pelo que se impõe a absolvição da paciente por insuficiência de provas da autoria e da materialidade (art. 386, VII - CPP).

Apesar da irresignação do agravante, a decisão agravada deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

A decisão agravada concluiu que, para que o crime de associação para o tráfico de drogas se configure, é **necessário comprovar a estabilidade e a permanência da associação criminosa**, ou seja, os envolvidos devem ter uma relação constante voltada para o tráfico de drogas, o que não ficou evidenciado no caso dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SOLICITAÇÃO DE DROGAS NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL SEM EFETIVA ENTREGA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a mera solicitação, sem a efetiva entrega de drogas, no estabelecimento prisional, configura mero ato preparatório, sendo impunível diante da atipicidade formal da conduta.

2. No caso, a única ação imputada ao ora agravado foi de solicitar à companheira a entrega de 36g de maconha no presídio onde estava recolhido.

A interceptação da droga pelos agentes penitenciários antes de ser entregue ao destinatário impede a configuração da figura típica do art. 33, caput, da Lei de Drogas, seja no núcleo "adquirir", seja nas demais modalidades previstas no tipo penal.

3. Para configuração do delito de associação para o tráfico, é imprescindível a demonstração do vínculo associativo estável e permanente para a prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei n. 11.343/2006. Não restando comprovado o vínculo duradouro entre o agravado e a corré, é inviável suas condenações no delito do art. 35, caput, da Lei de Drogas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Quanto ao pedido de extensão aos demais corréus do processo n. 0040124-58.2019 – Alexandre Bruno Gonçalves da Silva e Carlos Eduardo Rodrigues Pereira –, tem-se que, conforme estabelecido no art. 580 do Código de Processo Penal, a decisão judicial benéfica a um dos corréus deve ser estendida aos demais que se encontrem em idêntica situação fático-processual, quando inexistirem circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal que justifiquem a diferenciação. Entendimento diverso é obstado pela incidência do princípio constitucional da isonomia, porquanto submeteria indivíduos em identidade de situações a tratamentos jurídicos diversos.

No caso dos autos, verifica-se que as circunstâncias fáticas dos corréus Alexandre Bruno Gonçalves da Silva e Carlos Eduardo Rodrigues Pereira, em relação à condenação pelo delito de associação para o tráfico, não são distintas da corré Sueli Duarte Silva, devendo a eles ser estendidos os efeitos da decisão de fls. 101-109, que concedeu a ordem para absolver a paciente do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, em atendimento ao disposto no art. 580 do CPP.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mas concedo o *habeas corpus* de ofício a fim de estender aos corréus Alexandre Bruno Gonçalves da Silva e Carlos Eduardo Rodrigues Pereira os efeitos da decisão que absolveu a paciente do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, em atendimento ao disposto no art. 580 do CPP.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 798.201 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0017104-1

Número de Origem:

00401245820198130701 10701190040124001 401245820198130701

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VITOR RACHID COLUCCI DAHER
ADVOGADO : VÍTOR RACHID COLUCCI DAHER - MG102866
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SUELI DUARTE SILVA (PRESO)
CORRÉU : ALEXANDRE BRUNO GONCALVES DA SILVA
CORRÉU : CARLOS EDUARDO RODRIGUES PEREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SUELI DUARTE SILVA (PRESO)
ADVOGADO : VÍTOR RACHID COLUCCI DAHER - MG102866
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025